



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROVIMENTO Nº 244 - CGJ/AM

AUTORIZA a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário do Amazonas, das medidas disciplinares alternativas previstas na Lei Estadual nº 3.278, de 21/07/2008, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97;

CONSIDERANDO que a opção pela proposta das medidas disciplinares alternativas de processo e punição valorizam a possibilidade de resultado eficaz ao serviço público prestado, especialmente quanto à reeducação do servidor, mediante a correta e imediata compreensão dos seus deveres e das proibições, bem como a melhoria da qualidade do serviço por ele desempenhado;

CONSIDERANDO os bons resultados atingidos pela adoção de medidas disciplinares alternativas, como a transação e o ajustamento de conduta, no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO a reconhecida eficácia do ajustamento de conduta como método de combate aos atos contrários à ordem jurídica;

CONSIDERANDO, ainda, a existência de regulamento estadual disciplinando aplicação do instituto do Ajustamento de Conduta no âmbito administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 144 e seguintes da Lei Complementar nº 17/97, bem como no Provimento nº 232-CGJ/AM, de



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

17/10/2014,

RESOLVE:

Artigo 1º. AUTORIZAR, no âmbito do Poder Judiciário do Amazonas, a aplicação das medidas alternativas disciplinares previstas na Lei Estadual nº 3.278, de 21/07/2008, aos servidores, serventuários e delegatários do serviço extrajudicial.

Parágrafo primeiro. As medidas disciplinares alternativas previstas na referida norma estadual não possuem caráter punitivo e, sempre que cabível, poderão ser adotadas, a qualquer tempo, como forma de compor o procedimento.

Parágrafo segundo. Em caso de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar já instaurado, a Comissão poderá propor ao servidor medida alternativa disciplinar à eventual aplicação de pena, cuja aceitação ensejará o arquivamento imediato do procedimento.

Artigo 2º. Para aferição da conveniência e da oportunidade da proposta, serão considerados, especialmente, os seguintes critérios:

- I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor;
- II – inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor;
- III – que o histórico funcional do servidor ou a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta;
- IV – que a solução mostre-se razoável no caso concreto;
- V – que a pena, em tese a ser aplicada, seja de natureza leve ou média;
- VI – não ter sido o servidor beneficiado por medida alternativa disciplinar nos últimos 12 (doze) meses a contar da sua homologação.

Parágrafo único. Para esclarecimento das condições a que se refere o *caput*, a autoridade poderá determinar averiguação, a qual consistirá na coleta



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

simplificada de informações, cujos dados permitam concluir pela conveniência da formalização da medida alternativa.

Artigo 3º. O termo da proposta deve conter:

- I – data, identificação completa das partes, do advogado ou das testemunhas e respectivas assinaturas;
- II – especificação da pendência, irregularidade ou infração de natureza ética ou disciplinar, contendo a fundamentação legal e os demais normativos pertinentes; e
- III – o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração;
- IV – compromisso de comparecimento bimestral à presença da autoridade para comprovação do cumprimento dos encargos assumidos e de não cometimento de novas transgressões disciplinares.

Artigo 4º. Podem ser propostas as seguintes medidas, além de outras que sejam entendidas como adequadas e proporcionais ao restabelecimento da ordem jurídica violada:

- I – designação para trabalhar em outra vara ou unidade administrativa em que haja déficit de servidores, após o expediente normal e sem direito à remuneração extraordinária;
- II – no caso de oficial de justiça, designação para central de mandado, assim como para comarcas do interior, caso necessário, para auxiliar no cumprimento de mandados nas varas onde haja acúmulo de missivas, em especial a de Violência Doméstica, cuja diligência poderá ocorrer, inclusive, nos finais de semana sem direito à remuneração extraordinária;
- III – participação em cursos de aperfeiçoamento promovidos por órgãos públicos ou por instituições particulares, neste caso às expensas do servidor, sem prejuízo do expediente ordinário;
- IV – promover, na presença da autoridade, a leitura do elenco



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

dos deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, constante no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais.

Artigo 5º. A medida alternativa será proposta pelo magistrado investido da atividade censora (LC 17/97, 144, §1º e Provimento nº 232/2014-CGJ/AM) ou pelo Juiz-Corregedor Auxiliar, quando no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, na presença de advogado constituído pelo servidor ou por, pelo menos, por duas testemunhas dentre servidores efetivos.

Parágrafo único. A proposta, quando aceita, deverá ser submetida à homologação do Corregedor-Geral de Justiça.

Artigo 6º. A medida será registrada nos assentamentos funcionais do servidor sem efeito para fins de reincidência.

Artigo 7º. Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Artigo 8º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, 26 de janeiro de 2015.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Corregedor-Geral de Justiça

0200235-07.2015.8.04.0022